



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000337425**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2016749-87.2025.8.26.0000**

**Relator(a): REBELLO PINHO**

**Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO nº 49428**

**Agravo de Instrumento nº 2016749-87.2025.8.26.0000**

**Comarca: Batatais – 1ª Vara Cível**

**Agravante: João Carlos Donizete Pedro**

**Agravado: Boa Vista Serviços S/A**

**RECURSO – R. decisão agravada no presente recurso não mais subsiste, visto que reconsiderada pelo MM Juízo da causa – Agravo de instrumento julgado prejudicado, por perda de objeto, com base no art. 1.018, §1º, CPC/2015.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 211 dos autos de origem, que determinou a suspensão da ação de origem, nos termos do Tema nº 51, deste Eg. Tribunal de Justiça.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o caso em tela não contém nenhuma analogia ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Isso porque, naqueles autos a discussão gira em torno da abusividade ou não a manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome", por dívida prescrita, bem como a pacificação quanto a caracterização ou não de dano moral em virtude de tal manutenção” e



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(b) “(...) a ação em comento diz respeito à comercialização dos dados pessoais da parte agravante, sem seu prévio consentimento, exercida pela empresa agravada BOA VISTA”.

O presente recurso foi inicialmente distribuído a Exmo. Desembargador integrante da Eg. 5ª Câmara de Direito Privado (fls. 31).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 32).

Informações do MM Juízo da causa acerca da reconsideração da r. decisão agravada, com determinação de prosseguimento do feito de origem (fls. 35/36).

Pela r. decisão monocrática de fls. 38/41, o recurso não foi conhecido, pelo reconhecimento da incompetência em razão da matéria.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e tutela de urgência” promovida pela parte agravante contra o agravado.

Pela r. decisão agravada, foi determinada a suspensão da ação de origem, nos termos do Tema nº 51, deste Eg. Tribunal de Justiça.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada “para que seja afastada a suspensão exarada, determinando o prosseguimento da ação”.

3. O recurso deve ser julgado prejudicado, por perda do objeto, quanto ao pedido de reforma da r. decisão agravada, para determinar o prosseguimento do feito de origem, ante a reconsideração da r. decisão agravada pelo MM Juízo da causa, pela r. decisão de fls. 231 dos autos de origem:

“Vistos.

A) Melhor compulsando os autos, verifica-se equivocada a suspensão do feito pelo Tema 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, com a seguinte questão jurídica: Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, visto que o pedido do autor diverge do referido tema.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 211, devendo o feito continuar o seu trâmite normal.

Ante o exposto, deixo de apresentar as informações de agravo solicitadas. Comunique-se o E. Tribunal de Justiça, COM URGÊNCIA, quanto à reconsideração da decisão.

B) No mais, remetam-se os autos para a fila conclusiva- sentença do sistema SAJ.

Int. Prov”.

Verifica-se, assim, que a r. decisão agravada no presente recurso não mais subsiste, visto que revogada pelo MM Juízo da causa.

Isto posto, JULGO prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, com base no art. 1.018, §1º, CPC/2015.

Comunique-se ao MM Juízo da causa.

P. Registre-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBELLO PINHO  
**Relator**